



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12278.720017/2020-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-009.736 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de novembro de 2021  
**Recorrente** AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2016

OMISSÃO RENDIMENTOS RECEBIDOS AÇÃO JUDICIAL. NÃO CARACTERIZADA OMISSÃO.

Demonstrada a inexistência da omissão, há que se afastado o lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros João Maurício Vital, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Flávia Lilian Selmer Dias e Sheila Aires Cartaxo Gomes (presidente), que negaram provimento

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.736 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 12278.720017/2020-68

## Relatório

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 44.629,33, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em:

1-Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis, no valor de R\$ 8.470,97.

2-Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 177.392,13.

Cientificado do lançamento em 28/01/2020, o sujeito passivo apresentou impugnação em 27/02/2020. Em sede recursal o interessado contesta parcialmente as infrações, apresenta documentos, alegando, em síntese, que:

1-Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis: concorda com essa infração.

2-Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal: o rendimento recebido decorreu de sucumbência devida ao escritório de advocacia Tavolaro e Tavolaro Advogados (CNPJ 46.104.436/0001-21) nos autos do processo nº 0022069-60-1988.403.6100.

Por ser advogado signatário das petições do processo, as guias de levantamento das verbas foram emitidas em seu nome. Contudo, os valores recebidos foram transferidos para a pessoa jurídica, conforme documentos em anexo.

A Delegacia da Receita Federal, manifestou o seu entendimento, de forma resumida, no seguinte sentido:

=> quanto a infração relativa à Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis no valor de R\$ R\$ 8.470,97, o Impugnante concordou com a mesma. Como a referida matéria não foi impugnada, o respectivo lançamento considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972. A autoridade lançadora segregou a referida infração, apurando valor de Imposto Suplementar não impugnado de R\$ 1.634,87 (fl. 48).

Assim, a lide se restringe à Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 177.392,13.

Em relação à infração, a autoridade lançadora informa que constatou omissão de rendimento tributável recebido pelo interessado decorrente de ação da Justiça Federal, conforme informações constantes nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, entregues pela fonte pagadora, CNPJ 00.360.305/0001-04, Caixa Econômica Federal e documentação apresentada pelo interessado.

Em sua impugnação, o interessado esclarece que o rendimento recebido decorreu de sucumbência devida ao escritório de advocacia Tavolaro e Tavolaro Advogados (CNPJ 46.104.436/0001- 21) nos autos do processo n.º 0022069-60-1988.403.6100. Por ser advogado signatário das petições do processo, as guias de levantamento das verbas foram emitidas em seu nome. Contudo, os valores recebidos foram transferidos para a pessoa jurídica, conforme documentos em anexo.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que, nos comprovantes de retenção de imposto de renda de depósitos judiciais, o interessado consta como reclamante/autor do processo n.º 0002013010758330101 (fl. 6) e n.º 0000000020130107583 (fl. 7), cujos valores de levantamento correspondem, respectivamente, a R\$ 11.746,82 e R\$ 171.131,66, dos quais foram retidos na fonte imposto de renda de R\$ 352,40 e R\$ 5.133,95.

No e-Dossiê n.º 13032.133625/2019-40, citado pelo interessado, além dos referidos comprovantes, constam, entre outros documentos, peças do processo n.º 0022069-60-1988.403.6100, onde se observa que o interessado é o advogado do Exequente da ação. Há também extrato do precatório de pagamento, vinculado ao processo de execução (n.º 0022069-60-1988.403.6100), cujo beneficiário é o interessado (fls. 11/48).

Os referidos documentos comprovam que os rendimentos pertencem ao interessado, tal qual afirmou a autoridade lançadora.

Como regra geral, ao Fisco cabe provar as alegações sobre omissão de rendimentos e, ao contribuinte, a prova dos fatos que reduzem o crédito tributário. Nesse sentido, dispõe o art. 373 do Código do Processo Civil (CPC – Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015):

A fim de demonstrar que tais rendimentos pertencem à pessoa jurídica, o interessado acostou TED, no valor de R\$ 11.380,47 (fl. 6), que o identifica como remetente dos recursos financeiros para Tavolaro e Tavolaro Advogados (CNPJ 46.104.436/0001-21).

Em relação ao valor de R\$ 165.984,21, foi acostado extrato bancário do escritório de advocacia, onde consta o CPF do interessado no histórico da transferência dos recursos financeiros (fl. 9), bem como folha do Livro Razão da pessoa jurídica, que registrou crédito de R\$ 165.984,21 na conta contábil n.º 01.1.2.08.014.061 – Agostinho Toffoli Tavolaro (fl. 10).

Ocorre que tais documentos demonstram a transferência de recursos da pessoa física (interessado) para a pessoa jurídica (escritório de advocacia), mas não comprovam que tais rendimentos não pertencem ao interessado. Aos autos não foram juntados, por exemplo, cópia do contrato de prestação de serviço contratado pela exequente da ação judicial que deu origem ao precatório recebido pelo interessado.

Além disso, os lançamentos realizados na conta contábil n.º 01.1.2.08.014.061 – Agostinho Toffoli Tavolaro, extraída do livro Razão da pessoa jurídica Tavolaro e Tavolaro Advogados (CNPJ 46.104.436/0001-21), registram diversos empréstimos obtidos pelo interessado (débitos na conta) e amortizações feitas ao longo do tempo (créditos na conta). Entre essas amortizações estão as transferências bancárias (TED) nos valores de R\$ 165.984,21 (fl. 9) e de R\$ 11.380,47 (fl. 64, do edossiê).

Nesse contexto, se de fato os rendimentos recebidos pelo interessado, ora em análise, pertencessem à pessoa jurídica, o registro contábil deveria ter sido feito a débito de uma conta de recursos financeiros (caixa ou bancos) e a crédito de uma conta de receita de prestação de serviço, demonstrando que as transferências bancárias feitas pelo interessado representavam meros repasses financeiros e que, na verdade, correspondiam a receitas da pessoa jurídica.

Contudo, como visto, o lançamento contábil apresentado foi feito a crédito da conta que registra empréstimos do interessado com a pessoa jurídica, para amortizar a dívida.

Com efeito, se o interessado pretendia afastar as provas coletadas pela autoridade lançadora na comprovação da omissão de receita, caberia demonstrar não só a transferência dos recursos para a pessoa jurídica - que pode ser mera quitação de empréstimo contraído anteriormente -, mas também que a receita da prestação de serviço, representada pelo recebimento de honorários advocatícios por meio de precatório, foi oferecida à tributação pela pessoa jurídica.

Em síntese, os documentos constantes dos autos e do e-dossiê comprovam que os rendimentos recebidos oriundos da ação judicial pertencem ao interessado. Deste modo, em relação à infração em exame, a Notificação de Lançamento é procedente.

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo a exigência em litígio.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, vale dizer, seja sustentando que não houve omissão de rendimentos recebidos eis que o montante recebido era decorrente de contrato firmado entre o cliente e o escritório, do qual era sócio, e comprovou a transferência do recurso.

## **Voto**

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

No presente caso, comprova o contribuinte que é sócio fundador da TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS desde a sua constituição, em 1968.

Salienta o Recorrente que ao tempo da propositura da ação a postulação judicial somente poderia ser promovida por advogados e não pela sociedade a que pertencia. Por outro lado comprova que os outros advogados do escritório também subscreviam petições e praticavam atos processuais diversos (vide exemplo fls. 75). Junta também o Comprovante de Solicitação de Pagamento do processo judicial em apreço (fls. 77).

Outro documento juntado pelo contribuinte para evidenciar as suas alegações é a Carta de Contratação (fls 78 e 79), enviada à sociedade em 29 de abril de 1988, subscrita pela gerência jurídica da empresa, correspondência essa na qual a SIEMENS S.A. manifesta formalização do Contrato de Prestação de Serviços, o qual foi efetivamente assinado à época pelas partes.

Neste ponto, argumenta o Recorrente que não juntou a cópia do Contrato de Prestação de Serviços acima referido, em virtude de incêndio ocorrido em suas instalações, em 21 de agosto de 1998 (vide fls.80 e seguintes). No entanto, juntou Contrato de Prestação de Serviços de Advocacia com a empresa OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA., pertencente ao Grupo SIEMENS, datado de 18 de novembro de 2010 (fls 83 e seguintes).

Neste giro, destaca a Recorrente que o referido Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, na sua Cláusula 1. Objeto, Item 1.2, faz expressa menção ao número do processo judicial, nos autos do qual o valor da verba de sucumbência foi levantado, ou seja, deixando claro que o valor recebido não foi devido e/ou usufruído pelo ora RECORRENTE, mas sim, à Sociedade de Advogados TAVOLARO e TAVOLARO.

Entendo ser de fulcral importância o argumento da Recorrente no sentido de que à época do desenrolar do processo e do levantamento da verba sucumbencial não existia a possibilidade de as Sociedades de Advogados receberem em seus nomes as verbas de sucumbência, a que faziam jus pela atuação de seus integrantes perante os juízos, o que somente veio a ocorrer com o advento do novo Código de Processo Civil, em cujo artigo 85, ao disciplinar o pagamento dos honorários ao advogado da parte vencedora na lide, em seu § 15º estatuiu a faculdade ao advogado de requerer que o pagamento dessa verba honorária seja efetuado à sociedade de advogados que integra.

Demonstrou que os honorários foram destinados à Sociedade de Advogados ao evidenciar a TED feita por ele – total dos honorários (R\$ 165.984,21), descontados somente o IRRF (R\$ 5.133,95) e a tarifa bancária (R\$ 13,50), cujo valor bruto era de R\$ 177.392,13, foi creditada diretamente à conta da pessoa jurídica TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS, em 25/11/2015, COM FUNDAMENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DATADO DE 16/03/2015.

Destaca-se que o mesmo rendimento foi tratado de forma diverso, eis que à parte da verba honorária paga em 21/01/2015 foi dada como destinada ao RECORRENTE, enquanto que à parte paga em 25/11/2015 se lhe atribuiu destinação à sociedade de advogados.

Concordo que a natureza dos rendimentos não se alterou da noite para o dia. Se os rendimentos pertenciam à Sociedade de Advogado, em hipótese alguma poderia o ora RECORRENTE tê-los omitido em sua declaração pessoal.

Por fim, no que se refere aos empréstimos na conta do RECORRENTE, evidenciado por meio de análise do Livro Razão da Sociedade de Advogados, merece destacar que a sociedade apenas creditou a conta de lucros futuros, e não há nenhum documento firmado que expressasse a contratação de mútuo.

Entendo que restou comprovado que não houve omissão de rendimentos pelo Recorrente ou acréscimo patrimonial que não tenha sido oferecido a tributação, posto que comprovada a transferência para a sociedade de advogados da qual era sócio.

Apenas por amor ao debate, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Desta feita, com fulcro nos festejados princípios e baseando-se nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser DADO provimento ao Recurso Voluntário e afastado o lançamento fiscal.

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal